



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
PARECER	2
PARECER JURÍDICO - PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025.	2
DECISÃO	5
DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025.	5

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.**PARECER****PARECER JURÍDICO - PREGÃO ELETRONICO 007/2025.**

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.039/2025-SEDES INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FÚNEBRES INCLUÍDO O TRANSLADO, PARA ATENDIMENTO DA NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SITIO NOVO – MA. Recorrente: F DA S PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS - CNPJ nº 12.340.610/0001-13. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PE Nº 005/2025. SERVIÇOS. SERVIÇOS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. DO RELATÓRIO Trata-se na espécie de recurso interposto em processo administrativo, sob o nº 001. 039/2025-SEDES, que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FÚNEBRES INCLUÍDO O TRANSLADO, PARA ATENDIMENTO DA NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SITIO NOVO - MA, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. Inconformada, a empresa F DA S PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS - CNPJ nº 12.340.610/0001-13, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 007/2025, apresentou, tempestivamente, intenção de recurso e recurso dentro do prazo. Apresentou razões recursais (doc. anexo), alegando, em síntese, que: “1- BREVE RESUMO DO RECURSO Trata-se de Recurso manejado para combater ilegalidade praticada pela Comissão de Contratação do Município de Sítio Novo do Maranhão - MA, que desclassificou a impetrante por supostamente apresentarem proposta inexequível (proposta com valor inferior a 70% do valor orçado pela Administração), com arrimo em interpretação equivocada do artigo Art. 59, da Lei 14.133/21 (nova lei de licitações) e descumprimento dos itens editalícios 7.7 e 7.7.1: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. 7.7. No caso de bens e serviços em geral, na aplicação do disposto no caput do art. 34 da Instrução Normativa Seges/ME nºs 73/2022, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme Art. 2º, §13º, do Decreto Municipal nº 002/2025. 7.7.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 7.7.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.7.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Os fatos são incontroversos, restando dirimir matéria unicamente de direito. A questão de direito está perfeitamente delimitada referindo-se a interpretação do art. 59 da Lei 14.133/21 e itens 7.7 e 7.7.1 do instrumento convocatório. O município tem entendimento isolado que trata-se de presunção absoluta de inexecuibilidade da proposta, ao passo que ? próprio texto editalício, deixa claro que é indício de inexecuibilidade, proposta com valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, vem o Impetrante, com arrimo nos itens editalícios, na doutrina e jurisprudência, sustentar que trata-se de presunção relativa, devendo a Comissão de Contratação abrir diligência para as empresas que foram desclassificadas demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, conforme previsto expressamente no item 7.7.1 do instrumento convocatório, estando a Pregoeira a descumprir o próprio edital, sendo cristalino no item 7.7.1 que a inexecuibilidade, na hipótese que trata o caput (item 7.7 utilizado pela pregoeira para desclassificar a proposta da recorrente), só será considerada pelo pregoeiro que comprove: 7.7.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.7.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Contudo a pregoeira não realizou o procedimento do próprio edital, restando completamente nula a desclassificação da recorrente, devendo haver a reconsideração da decisão de desclassificação para que seja cumprido o rito do item 7.7.1. Assim a desclassificação da impetrante devido a interpretação equivocada do dispositivo legal, poderá acarretar ao município uma contratação mais dispendiosa, o que sobreleva a urgência do exame da matéria, antes que se consumem danos diretos a Impetrante e ao interesse público.” Em síntese, requer: “V- DOS PEDIDOS Diante do todo

exposto, requer a Impetrante seja: a) Deferido o presente recurso, para reformar a decisão de desclassificação da proposta da recorrente, devendo ser cumprido o rito do item 7.7.1 do instrumento convocatório, devendo ser realizada diligência, oportunizando a recorrente a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, devendo ainda à autoridade competente, determinar a suspensão do andamento da licitação e a sustação de todos os demais atos posteriores a abertura das propostas, para que o processo retorne a fase de julgamento de propostas, dada a desclassificação ilegal da Impetrante e potencial lesão ao erário por desclassificar as propostas mais vantajosas à Administração.” Concedido o prazo, Contrarrazões NÃO foram apresentadas pelas empresas. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica. **ADMISSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE:** Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por TEMPESTIVA, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, e item 9.3.2 do Edital. Conheço também do recurso, eis que interposto tempestivamente, em 12/06/2025 17:36, em observância ao subitem 9.2 c/c 9.5 do edital, com supedâneo no inciso I art. 165 da Lei 14.133/21. **LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR:** Ambas participam da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto. **DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:** Inicialmente, trata-se da manifestação em atenção ao recurso impetrado pela empresa F DA S PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS - CNPJ nº 12.340.610/0001-13, em face da proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 007/2025, o qual, em breve síntese, alega que a sua proposta apresentada pela vencedora é inexequível e que merece ser a decisão reformada e que o declare vencedor do certame. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" Cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a consulta sobre recurso interposto no certame na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, levado a feito tendo como objeto os itens discriminados no relatório. Alega a recorrente que houve o descumprimento do edital por parte Comissão de Contratações. Passemos a análise do caso concreto. Conforme consta no Edital do processo licitatório, o valor estimado para a contratação era de: R\$ 409.364,78 (quatrocentos e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais, e setenta e oito centavos). A recorrente trata sobre o seu valor proposto, estando classificada em segundo lugar, apresenta desconto excessivo — no valor total de R\$ 199.990,00 (cento e noventa e nove mil, e novecentos e noventa reais), o que representa 48,85% a menos em relação ao valor estimado pela Administração. A Recorrente F DA S PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS - CNPJ nº 12.340.610/0001-13 pede que seja reconhecido como lance vencedor o de valor R\$ 199.990,00 (cento e noventa e nove mil, e novecentos e noventa reais), que representa 51,15% do valor estimado pelo órgão. O valor proposto pela empresa M F DINIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 56.969.583/0001-18 declarada

vencedora é de: R\$ 286.570,00 (Duzentos e oitenta e seis mil e quinhentos e setenta reais), que representa proposta com desconto de 30% do valor estimado pelo órgão; Assim, o valor ofertado pela EMPRESA VENCEDORA representa 70,00% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, representado 30,00% (trinta por cento) de desconto. DA INEXEQUIBILIDADE E LIMITES DO RAZOÁVEL A Administração tem o dever de zelar pela execução contratual satisfatória, nos termos Lei nº 14.133/2021, e art. 29 do Decreto Municipal nº 002/2025. Isso inclui avaliar se a proposta vencedora é de fato exequível, mesmo após justificativas. A cláusula 7.7 do edital, é clara ao afirmar que considera como inexecuível a proposta cujo valor seja inferior a 70% do valor orçado, conforme segue: 7.7. No caso de bens e serviços em geral, na aplicação do disposto no caput do art. 34 da Instrução Normativa Seges/ME nºs 73/2022, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme Art. 2º, §13º, do Decreto Municipal nº 002/2025. O Decreto Municipal nº 002/2025, art. 2º, §13º, que reitera esse critério em âmbito local. Cumpre ressaltar que o percentual de 70% não é um valor absoluto que, isoladamente, desclassifica a proposta. Trata-se de presunção relativa (juris tantum) de inexecuibilidade. O §1º do art. 34 da IN 73/2022 exige que a Administração, ao identificar esse indício, adote as medidas de diligência necessárias, assegurando o contraditório. Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexecuíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ainda, que diversas empresas apresentaram preços. O art. 59, inc. III da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis, como segue: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: II - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; Portanto, a proposta da empresa recorrida, que representa 48,85% do valor estimado pelo órgão, consequentemente é considerada INEXEQUÍVEL, com isso, a proposta da empresa recorrida deve ser DESCLASSIFICADA. Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, colocar em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E INTERESSE PÚBLICO O princípio da vantajosidade é um dos pilares da contratação pública e está expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, que dispõe: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...] III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecuíveis e superfaturamento na execução dos contratos; Essa vantajosidade não se limita ao menor preço, mas à relação equilibrada entre custo e benefício, assegurando qualidade, durabilidade, eficiência e conformidade do objeto contratado com o interesse público. A Nova Lei de Licitações inova ao tratar a vantajosidade de forma substantiva e não meramente formal. Isso significa que a Administração Pública não está vinculada ao menor preço, mas à proposta mais adequada ao atendimento da finalidade pública, o que envolve: a qualidade do objeto; o prazo de entrega ou execução; a durabilidade do bem ou serviço; a sustentabilidade econômica da contratação no longo prazo; e a garantia de execução integral do contrato sem riscos de paralisação ou inadimplemento. A análise de vantajosidade, portanto, transcende a abertura das propostas e deve estar presente: na fase de julgamento (quando se avalia a exequibilidade e a aderência da proposta ao edital); na fase de adjudicação (ao decidir pela contratação efetiva); e durante a execução do contrato (garantindo o cumprimento fiel das condições avençadas). Em especial, o princípio da vantajosidade se manifesta não apenas na seleção da proposta, mas na verificação da exequibilidade e no acompanhamento do contrato, para evitar contratações que, embora aparentemente econômicas, possam representar riscos à prestação adequada do serviço público. RISCOS DA ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS IRRISÓRIAS Quando a Administração aceita proposta com preço excessivamente inferior ao valor estimado, sem demonstração de exequibilidade compatível com o mercado, assume riscos concretos, tais como: Interrupção da execução contratual: Empresas que não conseguem sustentar financeiramente a execução tendem a abandonar o contrato, provocar inadimplemento ou a solicitar rescisões antecipadas, comprometendo a continuidade do serviço público. Baixa

qualidade do objeto contratado: Valores irrisórios podem resultar em insumos de qualidade inferior, mão de obra inadequada ou execução fora dos padrões técnicos, prejudicando diretamente o interesse público. Aditivos injustificados: Empresas com preços abaixo do custo tendem a pressionar por reajustes, reequilíbrios ou aditivos indevidos, muitas vezes sem justificativa técnica plausível, gerando risco à integridade da despesa pública. Em assim agindo, a Pregoeira e Comissão observaram estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 5º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório. Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, simples e dinâmica, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Assim o sendo, os atos da Comissão, por sua vez estão pautados na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, NÃO DEVERÁ SER ACOLHIDO O RECURSO da Recorrente, onde a empresa recorrente deverá continuar desclassificada, visto a gritante inexecuibilidade dos preços ofertados. Portanto, aceitar propostas com valores nitidamente abaixo do mercado, sem comprovação convincente da exequibilidade, viola o princípio da vantajosidade, coloca em risco o interesse público e pode levar a consequências graves na execução do contrato, tais como paralisações, aditivos irregulares ou necessidade de nova licitação. Em nome da eficiência, segurança jurídica e proteção do erário, a Administração deve rejeitar propostas que, embora formalmente justificadas, não demonstrem viabilidade técnica e econômica real, conforme exigem a Lei nº 14.133/2021, o edital e a jurisprudência consolidada. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONCLUSÃO Pelos fundamentos acima expostos, OPINO, por CONHECER do recurso interposto por: F DA S PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS - CNPJ nº 12.340.610/0001-13, por tempestivo, e, no mérito, s.m. j., propor SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, mantendo a decisão que declara a empresa M F DINIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 56.969.583/0001-18 vencedora do certame, visto a gritante inexecuibilidade dos preços ofertados pelas demais participantes. Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta. Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis. Sítio Novo (MA), 30 de Junho de 2025. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico do Município OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: kmy9v1qzu5m20250704110738

DECISÃO

DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025.

DECISÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.039/2025-SEDES OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FÚNEBRES INCLUÍDO O TRANSLADO, PARA ATENDIMENTO DA NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA. RECEBO o Recurso Inominado interposto por F DA S PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS - CNPJ nº 12.XXX.XXX/0001-13, em face da decisão de análise das propostas e habilitação proferida nos autos da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025. Para no mérito, DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE: F DA S PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS - CNPJ nº 12.340.610/0001-13, mantendo a decisão que declarou a empresa M F DINIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 56.XXX.XXX/0001-18 vencedora do certame, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025. Tudo isto, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como os atos anteriormente emitido nos autos do processo. Publique-



se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 03 de Julho de 2025.
Municipal de Desenvolvimento Social

RAIMUNDA DE FRANÇA RODRIGUES Secretária

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: ixncxvagoeg20250704110718





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

